



30.8.2017

# COMUNICAÇÃO AOS MEMBROS

(26/2017)

Assunto: Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade (reformulação) (versão codificada) (COM(2016)0864 – C8-0495/2016 – 2016/0380(COD))

Em obediência ao preceituado no Acordo Interinstitucional, de 20 de dezembro de 1994, sobre um método de trabalho acelerado tendo em vista a codificação oficial dos textos legislativos<sup>1</sup>, todas as propostas de codificação apresentadas pela Comissão são analisadas por um Grupo Consultivo, constituído pelos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão.

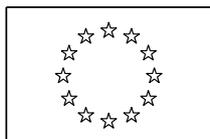
Submete-se à atenção dos Senhores Deputados, em anexo, o parecer do Grupo Consultivo sobre a proposta referida em epígrafe.

Em princípio, a Comissão dos Assuntos Jurídicos pronunciar-se-á sobre este texto na sua reunião de 7 de setembro de 2017.

Anexo

---

<sup>1</sup> JO C 102 de 4.4.1996, p. 2.



GRUPO CONSULTIVO  
DOS SERVIÇOS JURÍDICOS

Bruxelas, 24 de julho de 2017

## PARECER

### À ATENÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU DO CONSELHO DA COMISSÃO

#### **Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade (reformulação) COM(2016)0864 final/2 de 23.2.2017 – 2016/0380(COD)**

Atento o Acordo Interinstitucional, de 28 de novembro de 2001, sobre um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos atos jurídicos, em particular o ponto 9, o Grupo Consultivo, composto pelos serviços jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, reuniu-se em 6 de junho de 2017 a fim de analisar a proposta referida em epígrafe, apresentada pela Comissão.

Por ocasião dessa reunião<sup>1</sup>, a análise da proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que reformula a Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE levou o Grupo Consultivo a concluir, de comum acordo, que os seguintes segmentos deveriam ter sido assinalados com o sombreado cinzento geralmente utilizado para indicar alterações substantivas:

- No considerando 2, a supressão da sequência «*e intensificar o comércio transfronteiriço, de modo a assegurar ganhos de eficiência*»;
- No considerando 37, a supressão das primeiras três frases do considerando 50 da Diretiva 2009/72/CE, com a seguinte redação: «*As obrigações de serviço público, incluindo as que dizem respeito ao serviço universal, e as normas mínimas comuns daí decorrentes têm de ser reforçadas, para garantir a todos os consumidores, em particular aos consumidores vulneráveis, os benefícios da concorrência e de preços mais justos. Os requisitos de serviço público deverão ser definidos a nível nacional, tendo em conta as circunstâncias nacionais. A legislação comunitária deverá ser, todavia, respeitada pelos Estados-Membros. Os cidadãos da União e, sempre que os Estados-Membros considerem adequado, as pequenas empresas deverão poder beneficiar das obrigações de serviço público, designadamente em matéria de*

---

<sup>1</sup> O Grupo Consultivo trabalhou com base na versão inglesa da proposta, que é a versão linguística original do diploma em análise.

*segurança de fornecimento e de manutenção de preços razoáveis.»;*

- No artigo 1.º, a supressão da expressão «*e integrar*»;
- No artigo 9.º, n.º 5, a supressão de uma referência ao artigo 8.º da Diretiva 2009/72/CE;
- No artigo 10.º, n.º 2, alínea g), a supressão das frases «*Disponham de procedimentos transparentes, simples e baratos para o tratamento das suas queixas. Em particular, todos os consumidores têm direito à prestação de serviços de bom nível e ao tratamento de queixas por parte do prestador de serviços de eletricidade. Esses procedimentos extrajudiciais devem permitir que os litígios sejam resolvidos de modo justo e rápido e, de preferência, no prazo de três meses, prevendo, quando justificado, um sistema de reembolso e/ou compensação.*»
- A seguir ao texto do artigo 18.º, a supressão do texto completo do n.º 10 do artigo 3.º da Diretiva 2009/72/CE;
- A seguir ao texto do artigo 25.º, a supressão do texto completo do n.º 16 do artigo 3.º da Diretiva 2009/72/CE;
- No artigo 26.º, a supressão da sequência «*a criação de um mecanismo independente, como um provedor para a energia ou um organismo de defesa do consumidor, para o tratamento eficiente das reclamações e a resolução extrajudicial de litígios*»;
- No artigo 27.º, n.º 2, a substituição dos termos «*a abertura do mercado*» pelos termos «*a livre escolha do comercializador*»;
- No artigo 28.º, n.º 1, a supressão do adjetivo « *finais*» após o termo «*clientes*»;
- No artigo 38.º, n.º 2, alínea a), a supressão dos termos «*de manter uma capacidade de reserva*»;
- No artigo 47.º, n.º 3, o aditamento das palavras «*A empresa verticalmente integrada e as suas*»;
- No artigo 59.º, n.º 4, primeiro parágrafo, o aditamento da sequência «*e 3*»;
- No artigo 61.º, n.º 2, alínea d), o aditamento da sequência «*e a formulação de orientações*»;
- No artigo 66.º, n.º 1, a substituição da atual formulação «*podem solicitar derrogações às disposições aplicáveis dos capítulos IV, VI, VII e VIII, bem como do capítulo III, no caso das micro-redes isoladas, no que se refere à renovação, melhoramento e ampliação da capacidade existente, derrogações essas que lhes podem ser concedidas pela Comissão*» pela formulação «*podem solicitar derrogações às disposições aplicáveis dos capítulos IV, V e VI, bem como dos artigos 4.º, 6.º, 7.º e 8.º*»;
- No ponto 4, alínea a), do Anexo II, o aditamento da sequência «*(a nível nacional, ou seja, no Estado-Membro de celebração do contrato de fornecimento, bem como a nível da empresa comercializadora caso desenvolva a atividade em vários Estados-Membros)*»;
- No segundo parágrafo do ponto 4 do Anexo II, a referência à alínea b) do primeiro parágrafo do mesmo ponto;
- No ponto 3 do Anexo III, a substituição do termo «*consumidores*» pela expressão «*clientes finais*»;

A análise efetuada permitiu que o Grupo Consultivo concluísse, de comum acordo, que a proposta em apreço não contém alterações substantivas, para além das identificadas como tal. O Grupo Consultivo concluiu ainda que, no que respeita à codificação das disposições inalteradas do ato precedente com essas alterações substantivas, a proposta se cinge à codificação pura e simples do texto existente, sem alterações substantivas.

F. DREXLER  
Jurisconsulto

H. LEGAL  
Jurisconsulto

L. ROMERO REQUENA  
Diretor-Geral